

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-001.242/90-00

RECURSO NR.: 101.119

ACORDAO NR.: 104-10.525

RECORRENTE : IRMAOS SOUZA & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

A pessoa juridica em referênciã foi autuada em 25 de maio de 1990 por terem sido detectadas no exercicio de 1986, período-base de 1985, as seguintes irregularidades:

- "1 - OMISSÃO DE RECEITA
1 - PASSIVO FICTICIO

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, CARACTERIZADA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ESCRITURADAS AS CONTAS FORNECEDORES E OUTRAS CONTAS, NOS VALORES DE CR\$ 1.180.029.362 e CR\$ 24.734.240, RESPECTIVAMENTE.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGOS 154, 157, PARAGRAFO PRIMEIRO 179, 180 E 387 II DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450 DE 04/12/80.

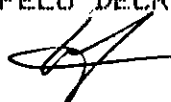
ANO-BASE 1985 - EXERC. FINANC. 1986 - CR\$
1.204.763,602

2 - SALDO CREDOR DE CAIXA

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, CARACTERIZADA PELO SALDO CREDOR DE CAIXA VERIFICADO NO DIA 30.09.85, CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGOS 154, 157, PARAGRAFO PRIMEIRO 167, 179, 180, 181 E 387 INCISO II DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450 DE 04/12/80.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10120-001.242/90-00

ACORDAO NR. 104-10.525

ANO-BASE 1985 - EXERC. FINANC. 1986 - CR\$.
328.434.654."

Na defesa de folhas 40/41 manifesta a autuada a sua in-
conformidade, com o lançamento de ofício, em síntese, da seguinte for-
ma: a) que não omitiu receitas porque por ser do ramo de supermerca-
dos, todas as suas vendas são registradas em máquinas registradoras;
b) que, no demonstrativo do saldo credor de caixa, a fiscalização ex-
cluiu o montante de Cr\$ 1.095.000,00 a título de vendas a prazo, in-
clusive os convênios, que:

"Entretanto, apesar das vendas referentes aos convê-
nios a primeira vista obedecerem ao mesmo critério das
vendas à vista, ou seja, serem registradas nas máquinas
registradoras e em seguida lançadas a débito na conta
caixa, posteriormente é feito o estorno destes valores,
com a contabilização a crédito da conta caixa, conforme
esclarecem as cópias do livro razão ora anexados, anu-
lando-se todo e qualquer saldo credor de caixa no pe-
ríodo."

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nr.
70.235/72 a autoridade fiscal prestou a informação fiscal de folhas
75/80, concluindo pela manutenção do lançamento com a redução de Cr\$
34.890.651,00 da base de cálculo.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instân-
cia administrativa está às folhas 81/83, mantendo, em parte a ação
fiscal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10120-001.242/90-00

ACORDÃO NR. 104-10.525

A ciência dessa decisão ocorreu em 19 de junho de 1991 sendo o apelo voluntário apresentado em 15 de julho de 1991 sendo desenvolvidos, em síntese, os seguintes argumentos para a reforma do decisório em referência: a) com relação às vendas ligadas aos convênios afirma. "É preciso ressaltar que apesar das vendas ligadas aos convênios serem norteadas pelo critério das vendas à vista, ou seja, serem registradas nas máquinas apropriadas e em seguida lançadas a débito na conta/caixa, há, posteriormente, o estorno destes valores, com a contabilização regular a crédito da conta caixa, conforme é exhaustivamente demonstrado nas cópias do Livro "razão" ora apensadas, o que, de forma legítima e legal, anula todo e qualquer saldo credor de caixa, no período"; b) no que diz respeito àquelas efetuadas com cartões de crédito faz a seguinte manifestação. "Cumpre observar, ainda, que nem mesmo os valores relativos a vendas pelo sistema de Cartões de crédito e mantidos na contabilização como vendas à vista, podem ser considerados como omissão de receita. Desta forma, tratando-se de operações realizadas regularmente e de maneira contínua, haveria sempre no mês do efetivo crédito, também, o não registro da respectiva receita;" c) que o prolator na decisão não apreciou a documentação apresentada; d) que não foram violados os artigos 154, 157, parágrafo primeiro, 167, 179, 180, 181 e 387, inciso II do RIR/80, pedindo o provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10120-001.242/90-00

ACORDAO NR. 104-10.525

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator:

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade e do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

No mérito concordo plenamente com a decisão recorrida quando afirma

. "Pela sua natureza, as vendas através de convênios e cartões de crédito não se caracterizam como vendas à vista, uma vez que seu importe não traduz numerário entregue ao caixa da empresa vendedora, no ato da venda. Assim, é indevido o lançamento de tais valores a débito da conta caixa."

E continua:

"2 - que os valores que a interessada alega já terem sido por ela excluídos da conta caixa (fls. 42/64) não se referem aos estornados pela fiscalização em 30/09/85. A empresa efetivou estornos sim, mas no mês de outubro de 1985, conforme comprovações às fls. 12/21."

Finalmente merece total acatamento a conclusão de "que a alegação da impugnante em sua defesa de que todas as suas vendas são obrigatoriamente em máquinas registradoras não constitui prova para descaracterizar a presunção de omissão de receita."

Em decorrência, o procedimento da recorrente se enquadra no disposto no artigo 180 do regulamento baixado pelo Decreto nr. 70.235/72, ficando perfeitamente caracterizada a omissão de receita

